

de dezembro de 1975, e 1.172, de 17 de novembro de 1976, com seus regulamentos e suas alterações, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo III desta lei.

Parágrafo único — O disposto no parágrafo único do artigo 21 e no artigo 23 desta lei não se aplica ao licenciamento dos estabelecimentos de que trata este artigo.

#### CAPÍTULO VI

##### Da fiscalização e das sanções

Artigo 33 — A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta lei será exercida pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos, por seus agentes credenciados, de órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta do Estado, nos termos de suas legislações específicas.

Parágrafo único — A competência para a fiscalização referida neste artigo poderá ser atribuída pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos a outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta do Estado, bem como a órgãos da Administração Municipal, mediante convênio.

Artigo 34 — Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos às seguintes sanções:

I — advertência, com fixação de prazo para a regularização da situação, sob pena de embargo da obra ou interdição do estabelecimento industrial;

II — multa, graduada proporcionalmente ao porte da indústria infratora, em valor não inferior ao de 10 (dez) ORTNs — Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e não superior a 1000 (hum mil) ORTNs, por dia em que persistir a infração, durante o período de prorrogação do prazo para a regularização do estabelecimento sobre o qual incidiu a advertência nos termos do inciso anterior, concedido de ofício ou a pedido do interessado;

III — interdição, temporária ou definitiva, da atividade industrial, no caso de não regularização do estabelecimento nos prazos previstos nos incisos I e II deste artigo;

IV — embargo da obra ou demolição da construção ou da ampliação nos casos de construção ou ampliação de estabelecimentos industriais iniciada ou executada sem licenciamento metropolitano ou em desacordo com os projetos aprovados e/ou com inobservância dos índices de uso e de ocupação do solo urbano, previstos nesta lei.

§ 1.º — As sanções previstas nos incisos deste artigo serão aplicadas pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos, podendo as dos incisos I e II ser aplicadas na forma do parágrafo único do artigo 33.

§ 2.º — A penalidade de interdição, temporária ou definitiva, e as de embargo da obra ou demolição da construção ou da ampliação poderão implicar na suspensão ou na cassação da licença metropolitana de localização industrial.

Artigo 35 — O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constitui receita do Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimento — FUMEFI, cabendo a responsabilidade pela cobrança, à institui-

ção financeira do sistema de crédito do Estado, a ser designada.

#### CAPÍTULO VII

Da compensação financeira aos Municípios da Região Metropolitana da Grande São Paulo

Artigo 36 — Para os fins previstos neste Capítulo e objetivando viabilizar a aplicação desta lei, o Poder Executivo destinará ao FUMEFI, anualmente, na proposta orçamentária estadual, dotação a ser distribuída a municípios da Região Metropolitana da Grande São Paulo, de acordo com o procedimento regulado neste Capítulo.

Artigo 37 — Para o efeito da compensação financeira, tomar-se-á, como ano-base de cálculo, o último ano em que a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — FIBGE haja publicado dados oficiais sobre a população.

Artigo 38 — O Poder Executivo, tomando por base a população de cada município da Região Metropolitana da Grande São Paulo, conforme os dados oficiais da FIBGE, e a participação de cada um desses municípios no produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias — ICM, no ano-base de cálculo definido no artigo anterior, apurará:

I — o valor «per capita», por município, da transferência daquele tributo;

II — 50% (cinquenta por cento) da média aritmética regional «per capita» das transferências do ICM aos municípios da Região Metropolitana da Grande São Paulo;

III — a diferença entre os valores mencionados nos incisos I e II, para cada município que não tenha atingido 50% (cinquenta por cento) da média;

IV — o resultado, por município, da multiplicação da diferença apurada no inciso III pela respectiva população;

V — a soma dos valores apurados no inciso IV;

VI — a percentagem, por município, correspondente ao valor obtido conforme o inciso IV, sobre o valor apurado na forma do inciso V;

VII — a percentagem correspondente ao valor obtido conforme o inciso V sobre a quota-parte do Estado no ICM arrecadado na Região Metropolitana da Grande São Paulo, no ano-base de cálculo.

Parágrafo único — As percentagens a que se referem os incisos VI e VII permanecerão constantes até que a FIBGE atualize oficialmente os dados populacionais.

Artigo 39 — A dotação destinada ao FUMEFI na proposta orçamentária do Estado será calculada aplicando-se a percentagem, apurada conforme o inciso VII do artigo anterior, sobre o valor da quota-parte do Estado no ICM arrecadado na Região Metropolitana da Grande São Paulo, no ano anterior ao da elaboração da proposta orçamentária que consignará a dotação ao FUMEFI.

Artigo 40 — A participação de cada município na dotação destinada ao FUMEFI

será proporcional à percentagem apurada conforme o disposto no inciso VI do artigo 38, não podendo ultrapassar o valor da receita total de cada município, exclusiva de operações de crédito, no ano anterior ao da elaboração da proposta orçamentária que consignará a dotação ao FUMEFI.

Parágrafo único — O valor da participação constitui receita orçamentária do município no ano correspondente àquele da proposta orçamentária estadual que consignar a dotação ao FUMEFI.

Artigo 41 — A liberação dos recursos, pelo FUMEFI, dar-se-á para a execução de programas de investimentos, cuja conformidade com o Plano Metropolitano de Desenvolvimento Integrado — PMDI e com as demais diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo da Grande São Paulo — CODEGRAN esteja certificada pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Parágrafo único — Os eventuais saldos decorrentes das diferenças entre o valor da participação de cada município e o uso da sua receita total, exclusiva de operações de crédito, serão aplicados pelo FUMEFI em projetos de interesse metropolitano.

#### CAPÍTULO VIII

##### Disposições finais

Artigo 42 — São considerados regularmente implantados os estabelecimentos industriais que, devidamente licenciados pelos órgãos e entidades competentes, estejam em funcionamento até a data da publicação desta lei.

Artigo 43 — São considerados regularmente existentes os estabelecimentos industriais que estejam em fase de implantação, ou que tenham seus projetos de construção, de ampliação de área construída, de alteração de processo produtivo ou de funcionamento já aprovados ou em processamento pelos órgãos ou entidades competentes da União, Estado ou Município, à data da publicação desta lei.

Parágrafo único — Os estabelecimentos industriais com projetos em andamento somente serão considerados regularmente existentes se derem início à execução do projeto dentro do prazo de um ano, a contar da data em que houverem obtido a aprovação final do órgão ou entidade competente.

Artigo 44 — Os estabelecimentos industriais de órgãos ou entidades públicas que prestam serviço público, bem como os de concessionárias de serviço público, estão sujeitos ao licenciamento metropolitano previsto nesta lei.

§ 1.º — Aos estabelecimentos industriais a que alude este artigo, em caso de desconformidade, poderá ser concedida autorização especial para a implantação, a ampliação da área construída ou a alteração do processo produtivo, desde que a atividade industrial exercida seja imprescindível à prestação do serviço público e que esta prestação seja vital para a Região Metropolitana.

§ 2.º — A autorização a que se refere

o parágrafo anterior será concedida pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos, que estabelecerá os requisitos mínimos para a execução dos projetos, ouvido o órgão ou entidade estadual competente para exercer o controle da poluição do meio ambiente e observadas as diretrizes estabelecidas pelo CODEGRAN.

Artigo 45 — Nas faixas de proteção constantes do Quadro I, anexo, conforme a zona de uso industrial em que se situarem, deverão ser observadas as seguintes regras:

I — na ZEI: proibição de quaisquer edificações e obrigatoriedade de arborização;

II — nas ZUPI1 e ZUPI2: permissão dos usos que a lei municipal determinar, exceto equipamento industrial, uso residencial e uso institucional para escolas e hospitais.

Parágrafo único — As faixas de proteção a que se refere este artigo não serão exigidas para estabelecimentos industriais existentes, localizados nas ZUPI1 e ZUPI2, nem para aqueles que vierem a se implantar em parcelamentos do solo, aprovados pelos órgãos competentes, até a data da publicação desta lei.

Artigo 46 — No desempenho das atribuições que lhe são conferidas por esta lei, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá utilizar os serviços da Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. — EMPLASA, unidade técnica do Sistema de Planejamento e Administração Metropolitana — SPAM, nos termos da Lei Complementar n.º 94, de 29 de maio de 1974.

§ 1.º — Poderão ser conferidas à EMPLASA a fiscalização e a aplicação das penalidades previstas no Capítulo VI, sem prejuízo do disposto no artigo 27 e no parágrafo único do artigo 33 desta lei.

§ 2.º — Poderá também ser atribuída à EMPLASA a aplicação das sanções previstas no artigo 13 da Lei n.º 898, de 18 de dezembro de 1975, regulamentada pelo Decreto n.º 9.714, de 19 de abril de 1977.

Artigo 47 — A aplicação desta lei far-se-á sem prejuízo da observância de outras disposições contidas na legislação estadual e na municipal, neste último caso somente quando for mais restritiva.

Artigo 48 — Das decisões quanto à licença metropolitana de localização industrial e quanto à aplicação das sanções, caberão pedidos de reconsideração e recursos hierárquicos.

Artigo 49 — O Poder Executivo, em havendo necessidade de revisão e atualização dos Quadros II e III, anexos a esta lei, encaminhará à Assembleia Legislativa, a cada período de três anos, projeto de lei nesse sentido.

Artigo 50 — As questões decorrentes da aplicação desta lei serão resolvidas de acordo com as diretrizes aprovadas pelo CODEGRAN, nos termos da Lei Complementar n.º 94, de 29 de maio de 1974.

Artigo 51 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 1978.

#### QUADRO I

##### 1. CONCEITUAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DAS ZONAS

| Z                                | Índices                         |        | FAIXAS DE PROTEÇÃO<br>- largura mínima |                                                        | CATEGORIAS DE USO                                                                                                                 |                                                  | ÁREA CONSTRUÍDA<br>MÁXIMA<br>PARA USO<br>INDUSTRIAL |
|----------------------------------|---------------------------------|--------|----------------------------------------|--------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
|                                  | T<br>O                          | C<br>A | Para<br>equipamentos<br>industriais    | Para pontos de<br>emissão de efluentes<br>atmosféricos | Conformes                                                                                                                         | Não conformes                                    |                                                     |
| ZONAS                            |                                 |        |                                        |                                                        |                                                                                                                                   |                                                  |                                                     |
| ZEI                              |                                 |        | (1)<br>500 m                           | (1)<br>500 m                                           | IA, IB, IC, ID +<br>outros usos indis-<br>pensáveis ao funcio-<br>namento das indús-<br>trias                                     | Todas as<br>Demais                               |                                                     |
| ZUPI<br>1                        | 0,5                             | 1,0    | (2)<br>100 m                           | (2)<br>200 m                                           | IB, IC, ID + os<br>usos indispensáveis<br>ao funcionamento<br>das indústrias +<br>outros usos de<br>acordo com lei mu-<br>nicipal | R-E + os usos<br>decorrentes de lei<br>municipal | 2<br>Acima de 10.000 m                              |
| ZUPI<br>2                        | 0,7                             | 1,5    | (2)<br>100 m                           | (2)<br>200 m                                           | IC, ID + os usos<br>indispensáveis ao<br>funcionamento das<br>indústrias + outros<br>usos de acordo com<br>lei municipal          | R-E + os usos<br>decorrentes de lei<br>municipal | 2<br>Até 10.000 m                                   |
| ZUD                              | A critério<br>dos<br>Municípios |        |                                        |                                                        | ID + outros usos<br>de acordo com lei<br>municipal                                                                                | Em decorrência de<br>lei municipal               | 2<br>Até 2.500 m                                    |
| Fora das<br>áreas<br>industriais |                                 |        |                                        |                                                        | ID + outros usos<br>de acordo com lei<br>municipal                                                                                | Em decorrência de<br>lei municipal               | 2<br>Até 2.500 m                                    |

T — Taxa de ocupação — Percentagem da área do terreno ocupado pela projeção da área construída.

O

C — Coeficiente de aproveitamento — relação percentual entre o total da área construída e a área do terreno.

A

I — Indústria do tipo "A".

A

I — Indústria do tipo "B".

B

I — Indústria do tipo "C".

C

I — Indústria do tipo "D".

D

R — uso residencial.

E — uso institucional (escolas, hospitais)

(1) Medidos entre o limite da propriedade e a edificação.

(2) Medidos a partir do limite da zona de uso industrial.